



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.044

Recurso nº: : 61.510 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente: : VIAÇÃO ALVORADA LTDA.

Recorrida: : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ALVORADA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 38.683.645,67 e Cr\$ 12.772.620,00, nos anos-base de 1983 e 1984, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

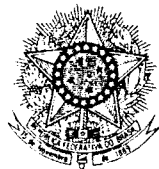
26 MAR 1992

ZENDA NACIONAL

V.:V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão
Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Cândido Rodrigues Neuber e Jo
sé Eduardo Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/002.456/88-71

RECURSO Nº : 61.510

ACORDÃO Nº : 101-83.044

RECORRENTE : VIAÇÃO ALVORADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO ALVORADA LTDA., com sede em Brasília-DF, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naque-la cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.lei nº ... 2.065/83, nos anos de 1983 e 1984, acrescido de encargos legais, e fetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10166/002.457/88-34, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/12, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 41/42, excluindo-se da tributação o ano-base de 1982, exercício de 1983, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo, e pela inaplicabilidade das disposições contidas no Dec.lei nº 2.065/83 a fatos ocorridos antes de sua vigência.

4. Segue-se às fls. 47/51 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.044

V O T OConselheiro **RAUL PIMENTEL**, Relator

Examinando o Recurso nº 98.124, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10166/002.456/88-71, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.407, de 16.04.91, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação os valores de Cr\$ 10.420.681,32, Cr\$ 38.683.645,67 e Cr\$ 12.772.620,00, respectivamente, nos anos de 1982, 1983 e 1984, exercícios de 1983 1984 e 1985.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, sendo que a autoridade a quo excluiu da tributação o ano-base de 1982 pelo fato de que o referido dispositivo teve vigência apenas para os fatos ocorridos a partir do ano de 1983.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada' no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 38.683.645,67 e Cr\$. 12.772.620,00, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR
